

Artigo

O PL 1.085/25 e a tributação dos dividendos

19/03/2025

Autores:

- Giancarlo Chamma Matarazzo
- Renato Henrique Caumo

São Paulo, 19 de março de 2025.

Na noite de ontem, o Governo Federal submeteu o Projeto de Lei nº 1.087 ("PL 1.087/25") à apreciação do Congresso Nacional. O PL 1.087/25 tem por objetivo reduzir a zero o imposto sobre a renda da pessoa física ("IRPF") para aqueles que ganham até R\$ 5.000,00 por mês e criar o imposto de renda da pessoa física mínimo ("IRPFM") para aqueles que ganham acima de R\$ 600.000,00 anuais. Se aprovadas, as duas medidas valem para fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.2026.

Redução do IRPF

O PL 1.087/25 concedeu uma redução do IRPF a zero para pessoas físicas que ganham até R\$ 5.000,00. Além disso, para pessoas físicas que ganham entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, foi criado um redutor adicional para minimizar a incidência do IRPF. Pessoas físicas que recebem rendimentos acima de R\$ 7.000,00 continuarão sujeitas à tabela progressiva do IRPF atualmente em vigor, sem redutores adicionais.

Tributação Mensal de Altas Rendas

A partir do mês de janeiro de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros ou dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês fica sujeita à retenção na fonte do IRPFM à alíquota de 10% sobre o total do valor pago, creditado ou entregue, sem qualquer dedução.

Tributação Anual de Altas Rendas

A partir do ano de 2026, a pessoa física que receber rendimentos totais superiores a R\$ 600.000,00 no ano ficará sujeita ao IRPFM, considerando todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

- Os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;
- Os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/88 (i.e. rendimentos pagos em decorrência de processo judicial relativos a diversos períodos mensais), desde que o contribuinte não tenha optado por sua tributação na Declaração de Ajustes Anual ("DAA");
- Os valores recebidos por doação em antecipação de legítima ou herança.

A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado acima, deduzindo-se exclusivamente:

- os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;
- os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressaltados os lucros cessantes;
- os rendimentos isentos. (os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; e os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas acima, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão)
- os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

A alíquota do IRPFM será de 10% para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00. Para rendimentos entre R\$ 600.000,00 e R\$ 1.200.000,00 a alíquota crescerá linearmente de zero a 10%, conforme a fórmula prevista na lei (i.e., alíquota do IRPFM% = (total de rendimento/ R\$ 60.000,00) -10).

O valor do IRPFM devido será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

- do montante do IRPF devido na declaração de ajuste anual, calcula nos termos do artigo 12 da Lei 9.250/95 (i.e., imposto calculado com base na tabela progressiva);
- do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;
- do imposto de renda pago sobre rendimentos de aplicações financeiras do exterior e sobre os lucros auferidos com entidades controladas localizadas no exterior (tributação das *offshores* – Lei 14.754/23);
- do imposto de renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRFM e não considerado nas hipóteses acima; e
- do redutor apurado nos termos abaixo.

Se o valor apurado nos termos acima for negativo, então o IRPFM será igual a zero. Se for apurado um valor positivo, primeiro deverá ser compensado o IRPF antecipado mensalmente.

Se houver algum IRPFM a ser restituído ou pago, este ajuste deverá ser informado na DAA, como saldo de imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou restituir.

Tributação dos Dividendos pagos a pessoas físicas residentes no Brasil

Embora lucros e dividendos entrem no cômputo descrito acima, o artigo 16-B do PL 1.085/25 estabelece que caso se verifique que a soma das alíquotas efetivas de tributação dos lucros da pessoa jurídica com alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapasse a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da contribuição social sobre o lucro líquido ("CSLL"), o Poder Executivo concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM anual.

A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite acima mencionado correspondem a 34% para as pessoas físicas em geral; 40% no caso de pagamento feito pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e aquelas sujeitas ao controle do Banco Central previstas, conforme indicado no incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do parágrafo 1º, do artigo 1º da LC 105/01; e 45% no caso de pagamento de lucros e dividendos pelas pessoas jurídicas (i.e., bancos de qualquer espécie).

O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues ou empregados à pessoa física pela diferença entre: (a) a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRFM aplicável à pessoa física beneficiária; e (b) o percentual de tributação da pessoa jurídica (34% pessoas jurídicas em geral, 40% pessoas jurídica sujeitas ao controle do Banco Central ou 45% bancos de qualquer espécie).

Alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica é definida como a razão observada entre (a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição